

## Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A.

CNPJ/ME nº 45.239.889/0001-00 - NIRE 35.300.586.271

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 21 de Junho de 2022**

**1. Data, Horário e Local:** Aos 21 (vinte e um) dias de junho de 2022, às 10h30, na sede da Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, 4º andar, bairro Jardim Europa, CEP 04536-010 (“**Companhia**”).
**2. Presença:** Presente a acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas.
**3. Convocação:** Dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do Art. 124, §4º, da Lei nº 6.404/1976, conforme alterada (“**Lei das S.A.**”).
**4. Mesa:** Presidente: Gilberto Luis Peixoto dos Santos Filho; Secretário: Eduardo Bechara de Rosa.
**5. Ordem do Dia:** Examinar, discutir e votar a respeito da seguinte ordem do dia: (I) nos termos do artigo 59 da Lei das S.A., a realização, pela Companhia, da sua 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em 2 (duas) séries, no valor total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) (“**Debêntures**” e “**Emissão**”, respectivamente), por meio de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, sob regime de garantia real e colocação para a totalidade das Debêntures (“**Oferta Restrita**”, em conformidade com a Lei das S.A., a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei do Mercado de Valores Mobiliários**”), a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“**Instrução CVM 476**”) e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, de acordo com os termos e condições descritos abaixo, bem como do “**Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 2 (Duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A.**”, a ser celebrado entre a Companhia, na qualidade de emissora e ofertante das Debêntures, e a Vórx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“**Agente Fidejuiciário**”), na qualidade de agente fiduciário, representante dos titulares das Debêntures (“**Debenturistas**” e “**Escritura de Emissão**”, respectivamente); (II) a outorga, pela Companhia, em favor dos Debenturistas e dos titulares das debêntures objeto da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, no valor total de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais), da Infraestrutura Brasil Holding XVII S.A. (“**IBH XVII**”) “**Debêntures IBH XVII**” e “**Debenturistas IBH XVII**”, respectivamente), as quais serão objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Lei das S.A., da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Instrução CVM 476, das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como do “**Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Infraestrutura Brasil Holding XVII S.A.**” a ser celebrado entre a IBH XVII, na qualidade de emissora e ofertante das Debêntures IBH XVII, e o Agente Fidejuiciário, na qualidade agente fiduciário, representante dos Debenturistas IBH XVII (“**Escritura de Emissão IBH XVII**”), em garantia do fiel, pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas (conforme definido abaixo), da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (conforme definido abaixo), mediante a celebração do “**Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças**” entre a Companhia, a IBH XVII, a Infraestrutura Brasil Holding XVIII S.A. (“**Acionista**”) e a Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A. (“**IBH XIX**”), na qualidade de cedentes fiduciários, o Agente Fidejuiciário, na qualidade de representante dos Debenturistas IBH XVII e o Itaú Unibanco S.A. (“**Banco Depositário**”), na qualidade de banco depositário (“**Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**”); (III) a celebração, pela Companhia, do “**Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças**”, a ser celebrado entre a IBH XVII e a Acionista, na qualidade de alienantes fiduciárias, e o Agente Fidejuiciário, na qualidade de representante dos Debenturistas e dos Debenturistas IBH XVII, com a intervenção da Companhia e a IBH XVII (“**Contrato de Alienação Fiduciária de Ações**”) e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, os “**Contratos de Garantia**”), por meio do qual a IBH XVI e a Acionista alienaram, em favor dos Debenturistas e dos Debenturistas IBH XVII, em garantia do fiel, pontual e integral pagamento, das Obrigações Garantidas, a Alienação Fiduciária de Ações (conforme definido abaixo); (IV) a autorização aos diretores da Companhia para (a) negociar os termos e condições da Emissão e da Oferta Restrita, bem como das Garantias (conforme definido abaixo), conforme aplicável; (b) adotar todas e quaisquer medidas e celebrar, diretamente ou por meio de procuradores, todos os documentos necessários à realização da Emissão e da Oferta Restrita, bem como à constituição das Garantias, incluindo, sem limitação, a formalização da Escritura de Emissão, dos Contratos de Garantia, a contratação do Coordenador Líder (conforme definido abaixo) e dos demais prestadores de serviços relativos à Emissão e à Oferta Restrita, tais como o agente de liquidação, o Escritorador (conforme definido abaixo), o Banco Depositário, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão - B3 (“**B3**”), o Agente Fidejuiciário e os assessores legais, dentre outros; (c) celebrar o “**Contrato de Colocação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, Sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 2 (Duas) Séries, da 1ª (Primeira) Emissão da Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A.**”, a ser celebrado entre a Companhia e o Banco Itaú BBA S.A. (“**Coordenador Líder**”), instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de coordenador líder da Oferta Restrita (“**Contrato de Distribuição**”); e (d) celebrar quaisquer outros instrumentos, aditamentos, declarações, requerimentos, termos e a outorga de proçurações, em caráter irrevogável e irretirável, em nome da Companhia, com vigência até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas (“**Procurações**”); (v) a celebração, pela Companhia, do “**Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Recebíveis e Outras Avenças**”, a ser celebrado entre a IBH XVII e o Agente Fidejuiciário, na qualidade de garantidores, e a Vórx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de agente fiduciário, representante dos titulares das debêntures da Emissão CG Participações (conforme definido abaixo), a CG Participações (conforme definido abaixo), a Kani Lux Holdings S.A R.L (“**Kani**”) e o Contour Global do Brasil Holding Ltda. (“**CG Holding**”), na qualidade de intervenientes anuentes (“**Aditamento CG Participações**”), ratificando o ônus sobre ações de emissão da CG Participações, de titularidade da Companhia (“**Ações CG Participações**”), como garantia no âmbito da 3ª (terceira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, em série única, da CG Participações (“**Emissão CG Participações**”), as quais foram objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Lei das S.A., da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como do “**Instrumento Particular de Escritura da 3ª (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quinquetária, a Ser Convolada em da Espécie com Garantia Real com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Infraestrutura Brasil Holding XIX S.A.**” (“**Instrumento Particular de Emissão CG Participações**”); (vi) o aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), mediante a subscrição privada de 220.000.000 (duzentas e vinte milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por nova ação ordinária, fixado, sem diluição injustificada, com base no artigo 170, §1º, inciso II, da Lei das S.A. (“**Aumento de Capital da Companhia**”); e (vii) a ratificação de todos os atos já praticados pelos diretores da Companhia ou por seus procuradores necessários para a consecução das matérias constantes desta ordem do dia.
**6. Deliberações:** Instalada a assembleia e após o exame e a discussão das matérias constantes da ordem do dia, a assembleia geral extraordinária da Companhia, deliberou o quanto segue:
**6.1.** Aprovar a realização, pela Companhia, da Emissão e da Oferta Restrita, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão, com as seguintes características e condições:
**(a) Número da Emissão:** A Emissão contemplará a 1ª (primeira) emissão de debêntures da Companhia, que será objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.
**(b) Valor Nominal Unitário:** As Debêntures terão valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), em série única, (“**Valor Nominal Unitário**”).
**(c) Valor de Emissão:** O valor total da Emissão será de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), na Data de Emissão (conforme abaixo definida) (“**Valor Total da Emissão**”).
**(d) Quantidade:** Serão emitidas 160.000 (cento e sessenta mil) Debêntures, sendo 88.000 (oitenta e oito mil) Debêntures da 1ª (primeira série) (“**Debêntures da Primeira Série**”) e 72.000 (setenta e duas mil) Debêntures da 2ª (segunda série) (“**Debêntures da Segunda Série**”) e, em conjunto com as Debêntures da Primeira Série, as “**Debêntures**”).
**(e) Séries:** A Emissão será realizada em 2 (duas) séries.
**(f) Data de Emissão:** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será 28 de junho de 2022 (“**Data de Emissão**”).
**(g) Prazo e Data de Vencimento:** Ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Facultativo, Resgate Antecipado Obrigatório, Oferta de Resgate Antecipado, Aquisição Facultativa das Debêntures (conforme abaixo definidos) com o cancelamento da totalidade das Debêntures e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão (I) as Debêntures da Primeira Série terão prazo de vencimento de 3 (três) anos a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 28 de junho de 2025 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série**”) e (II) as Debêntures da Segunda Série terão prazo de vencimento de 6 (seis) meses a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 28 de dezembro de 2022 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série**”) e, em conjunto com a Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série, “**Datas de Vencimento**”).
**(h) Conversibilidade e Permutabilidade:** As Debêntures serão simples, não conversíveis em ações de emissão da Companhia e nem permutáveis em ações de outra empresa.
**(i) Tipo e Forma:** As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de certificados.
**(j) Espécie:** As Debêntures serão da espécie com garantia real, nos termos do artigo 58 da Lei das S.A.
**(k) Colocação e Procedimento de Distribuição:** As Debêntures serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, nos termos da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e nos termos do Contrato de Distribuição, com a intermediação do Coordenador Líder, sob o regime de garantia firme de colocação para a totalidade das Debêntures, tendo como público-ativo exclusivamente Investidores Profissionais (conforme será definido na Escritura de Emissão). Não será admitida distribuição parcial das Debêntures.
**(l) Comproração de Titularidade:** Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escritorador, na qualidade de agente de liquidação, e o Escritorador acerca do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série, e em conjunto com o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série, “**Resgate Antecipado Facultativo**”, com o consequente cancelamento das Debêntures da Segunda Série, a qualquer momento, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos titulares das Debêntures da Segunda Série (“**Debenturistas da Segunda Série**”), desde que, cumulativamente: (I) a Companhia com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série, comunique os Debenturistas da Primeira Série acerca do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série, por meio de publicação de aviso aos Debenturistas da Primeira Série no Jornal de Publicação, em forma de Emissão, ou notificação individual, por escrito, com cópia ao Agente Fidejuiciário (“**Comunicação de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série**”); (II) a Companhia com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série, comunique a B3, o Agente de Liquidação e o Escritorador acerca do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série; e (III) o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série seja realizado pelo (a) respectivo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, calculados *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos pela Companhia (“**Valor Base do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série**”); e (b) com a incidência de prêmio *flat* equivalente a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o Valor Base do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série (“**Valor do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série**”);
**(v) Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Segunda Série:** A Companhia poderá realizar o resgate antecipado facultativo total das Debêntures da Segunda Série (“**Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures da Segunda Série**”), em conjunto com o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série (“**Resgate Antecipado Facultativo**”), com o consequente cancelamento das Debêntures da Segunda Série, a qualquer momento, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos titulares das Debêntures da Segunda Série (“**Debenturistas da Segunda Série**”), desde que, cumulativamente: (I) a Companhia com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série, comunique os Debenturistas da Segunda Série acerca do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série, por meio de publicação de aviso aos Debenturistas da Segunda Série no Jornal de Publicação, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão, ou notificação individual, por escrito, com cópia ao Agente Fidejuiciário (“**Comunicação de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série**”); e, em conjunto com a Comunicação de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série, a “**Comunicação de Resgate Antecipado**”); (II) a Companhia com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série, comunique a B3, o Agente de Liquidação e o Escritorador acerca do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série; e (III) o Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série seja realizado pelo (a) respectivo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, calculados *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos pela Companhia, sem qualquer incidência de prêmio (“**Valor do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Segunda Série**”) e, em conjunto com o Valor do Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures da Primeira Série, o “**Valor do Resgate Antecipado Facultativo**”);
**(w) Resgate Antecipado Parcial:** As Debêntures não poderão ser objeto de resgate antecipado facultativo parcial.
**(x) Resgate Antecipado Obrigatório:** A Companhia deverá realizar o resgate antecipado obrigatório da totalidade das Debêntures, observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis; (II) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do desembolso de recursos no âmbito de novas operações de endividamento contratadas pela Companhia junto a instituições financeiras e/ou no mercado de capitais, exclusivamente no caso em que os recursos líquidos desse novo endividamento tenham como objetivo o repagamento da Emissão e desde que tais recursos sejam em montante suficiente para a realização do resgate antecipado da totalidade das Debêntures (“**Novo Financiamento Resgate Obrigatório**”), sendo permitida a constituição de garantias relacionadas ao Boletim de Subscrição Onerado Companhia e/ou ao Boletim de Subscrição Onerado Acionista no âmbito do Novo Financiamento Resgate Obrigatório exclusivamente sob condição suspensiva, qual seja, a quitação integral das Obrigações Garantidas; ou (II) no menor prazo possível após a consumação de uma alienação integral da participação acionária da Companhia na CG Participações para fundos de investimento geridos pelo Pátria Investimentos e/ou entidades controladas por tais fundos, e, em todo caso, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis após referida consumação (“**Resgate Antecipado Obrigatório**”). Para sanar quaisquer dúvidas, as demais dívidas a serem autorizadas nos termos da Escritura de Emissão não estarão sujeitas à obrigação de Resgate Antecipado Obrigatório.
**(y) Oferta de Resgate Antecipado:** A Companhia poderá, a seu exclusivo critério, realizar amortização extraordinária obrigatória das Debêntures da Primeira Série, em todo caso, a totalidade das Debêntures de cada série (sendo vedada oferta facultativa de resgate antecipado parcial das Debêntures de uma mesma série) (“**Oferta de Resgate Antecipado**”), conforme previsto na legislação e regulamentação aplicáveis, devendo ser endereçada a todos os Debenturistas e/ou a totalidade das Debêntures de cada série, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas, para aceitar ou não a Oferta de Resgate Antecipado das respectivas Debêntures de que foram titulares, observado que o resgate antecipado somente poderá ser realizado pela Companhia caso seja verificada a adesão de Debenturistas representando a totalidade das Debêntures e/ou a totalidade das Debêntures da respectiva série, de acordo com os termos e condições a serem previstos na Escritura de Emissão.
**(z) Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série:** A Companhia poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Debenturistas da Primeira Série, realizar amortização extraordinária das Debêntures da Primeira Série (“**Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série**”), mediante pagamento de (I) prêmio, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da Data de Emissão, em todo caso, e em conjunto com a Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série, o “**Valor Base da Amortização Extraordinária Facultativa**”, mediante pagamento de parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série, calculados *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos pela Companhia (“**Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Primeira Série**”); e (II) com a incidência de prêmio *flat* equivalente a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Primeira Série (“**Valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série**”), responsabilizando-se a Companhia, ainda, pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes.
**(aa) Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série:** A Companhia poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Debenturistas da Segunda Série, realizar amortização extraordinária das Debêntures da Segunda Série (“**Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série**”) e, em conjunto com a Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série, o “**Valor Base da Amortização Extraordinária Facultativa**”, mediante pagamento de parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série, calculados *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos pela Companhia (“**Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Segunda Série**”); e (III) com a incidência de prêmio *flat* equivalente a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Primeira Série (“**Valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série**”), responsabilizando-se a Companhia, ainda, pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes.
**(ab) Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série:** A Companhia poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Debenturistas da Segunda Série, realizar amortização extraordinária das Debêntures da Segunda Série (“**Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série**”) e, em conjunto com a Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Primeira Série, o “**Valor Base da Amortização Extraordinária Facultativa**”, mediante pagamento de parcela do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série, calculados *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da data de pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos pela Companhia (“**Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Segunda Série**”); e (III) com a incidência de prêmio *flat* equivalente a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o Valor Base da Amortização Extraordinária das Debêntures da Primeira Série (“**Valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures da Segunda Série**”), responsabilizando-se a Companhia, ainda, pelo pagamento dos tributos eventualmente incidentes.
**(bb) Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures:** A Companhia deverá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, realizar amortização extraordinária obrigatória das Debêntures (“**Amortização Extraordinária Obrigatória**”), (II) no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do desembolso de recursos no âmbito de novas operações de endividamento contratadas pela Companhia junto a instituições financeiras e/ou no mercado de capitais, exclusivamente no caso em que os recursos desse novo endividamento tenham como objetivo o repagamento da presente Emissão e desde que tais recursos não sejam em montante suficiente para a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória; ou (II) no menor prazo possível após a realização do Resgate Antecipado Obrigatório, nos termos a serem previstos na Escritura de Emissão (“**Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória**”), observado que (a) o Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória (I) deverá ter prazo de vencimento superior ao prazo de vencimento das Debêntures, (2) não deverá conter qualquer obrigação pecuniária que seja devida pela Companhia previamente à Data de Vencimento das Debêntures; e (3) não deverá conter com qualquer garantia fidejussória e/ou prestada pela Companhia e/ou pela Acionista; e (b) a totalidade dos recursos líquidos desembolsados no âmbito do Novo Financiamento Amortização Extraordinária Obrigatória deverá ser utilizada para fins de Amortização Extraordinária Obrigatória